



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001646-76.2013.815.0881.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de São Bento.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de São Bento.

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663).

APELADO: Etelvina Joana da Conceição Neta.

ADVOGADO: Vigolvino Calixto Terceiro (OAB/PB 18.682).

RECORRENTE: Etelvina Joana da Conceição Neta.

ADVOGADO: Vigolvino Calixto Terceiro (OAB/PB 18.682).

RECORRIDO: Município de São Bento.

PROCURADOR: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663).

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/PB. CARGO DE GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE REGULAMENTADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 20/2011. APLICAÇÃO DO ANEXO N.º 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N.º 15 DA PORTARIA N.º 3.214/1978 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ADICIONAL DEVIDO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA LEI E NÃO DESDE A NOMEAÇÃO DA AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490, DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. SÚMULA N.º 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUFICIENTEMENTE REGULAMENTADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 20/2011. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO POR DETERMINAÇÃO DA PRÓPRIA LEI. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS DISPENSADA PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ENQUADRAMENTO DOS GARIS NO ANEXO N.º 14 DA NR N.º 15. REQUISITOS PREENCHIDOS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973, À ÉPOCA VIGENTE. DESPROVIMENTO.

1. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça.
2. É possível a aplicação analógica das normas do Ministério do Trabalho e Emprego se determinada pela lei que disciplina o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do ente federado.
3. Nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível, à Remessa Necessária e ao Recurso Adesivo n.º 0001646-76.2013.815.0881, na

Ação de Cobrança em que figuram como partes Etelvina Joana da Conceição Neta e o Município de São Bento.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação, da Remessa Necessária, de ofício, e do Recurso Adesivo, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Município de São Bento** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 77/81v., prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca daquele **Município**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em face dele ajuizada por **Etelvina Joana da Conceição Neta**, que, após declarar a prescrição das pretensões fundadas em fatos ocorridos anteriormente a 17 de dezembro de 2008, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o à implantação de adicional de insalubridade na remuneração da Autora, no montante de 40% do seu vencimento, e a pagar as diferenças daí decorrentes desde dezembro de 2011, data em que entrou em vigor a Lei Municipal n.º 20/2011, que regulamenta esse acréscimo, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, ao fundamento de que, embora não tenha sido realizada a necessária perícia para aferição do grau da insalubridade, a função de gari se enquadra no Anexo n.º 14, da Norma Regulamentadora n.º 15, da Portaria n.º 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, declarando a compensação dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, condenando apenas a Autora ao pagamento de 25% das custas processuais, por ser o Ente Federado isento dessa obrigação, deixando de submeter o Julgado ao reexame necessário.

Em suas razões, f. 91/106, alegou que a Autora é servidora estatutária e, como tal, está sujeita apenas à disciplina do Estatuto dos Servidores Municipais, e argumentou que essa legislação exige a realização de perícia para concessão de adicional de insalubridade, afirmando que não lhe foi facultada a produção de prova pericial, o que, no seu dizer, configurou cerceamento de defesa, razões pelas quais requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 132/137, a Autora sustentou que o pedido foi julgado com base na Lei regulamentadora do adicional pretendido, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo.

A **Autora interpôs Recurso Adesivo**, f. 138/144, pugnando pela condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor do seu causídico, ao argumento de que o pedido foi julgado procedente.

Intimado, f. 154, o Município não apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, f. 155.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, e do Recurso Adesivo,

¹ Súmula n.º 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o

analisando, inicialmente, o Apelo e a Remessa.

A Autora é servidora pública do Município de São Bento, ocupante do cargo de Gari, nomeada em 03 de fevereiro de 2003, consoante se infere da Portaria n.º 070/2003, f. 11.

O pagamento de adicional ou de gratificação de insalubridade a servidores públicos submetidos a regime jurídico-administrativo, na linha do disposto na Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça², depende de lei regulamentadora do ente federado ao qual estão vinculados.

Apesar da referência, no texto da súmula, aos agentes comunitários de saúde, o pagamento de adicional de insalubridade aos garis, pela mesma razão, também depende de lei específica.

A Lei Municipal n.º 20/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Bento/PB, f. 26/59, garante aos servidores, no art. 51, inciso VII, o direito a adicional pelo exercício de atividades insalubres, e estabelece, no art. 63, § 2.º, que são consideradas insalubres aquelas atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes químicos, físicos e/ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério da Saúde e/ou Ministério do Trabalho e Emprego³.

Há, portanto, previsão legal do pretendido adicional e a aplicação das normas administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego não está se dando por analogia, ante sua incorporação pelo supramencionado texto legal.

Por outro lado, apesar de não haver sido realizado o exame pericial, não obstante exigido pelo § 6.º do referido art. 62, e de a Autora não haver apresentado qualquer prova de que exerce a função de gari em condições insalubres, tal situação foi expressamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no Anexo n.º 14, da Norma Regulamentadora n.º 15, da Portaria n.º 3.214/1978, em que foram previstos, entre as atividades que envolvem agentes biológicos cuja insalubridade é de grau máximo, o trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano.

O Município de São Bento, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

2 Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

3 Art. 62 – Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou perigosos fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

[...]

§ 2.º – São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes químicos, físicos e/ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério da Saúde e/ou Ministério do Trabalho e Emprego.

[...]

§ 6.º – A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 7.º – O adicional de insalubridade será de 10%, 20% ou 40%, para os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, calculados sobre o salário base do cargo efetivo do servidor.

[...]

provar que fornece equipamentos de proteção individual suficientes para afastar os danos à saúde, e, embora alegue que lhe foi cerceada a produção de provas nesse sentido, ele mesmo, em audiência, f. 73, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, dispensando, expressamente, a produção de outras provas.

O adicional de insalubridade é devido apenas a partir de sua regulamentação legal, pelo que decidiu acertadamente o Juízo quando fixou como termo inicial do pagamento a entrada em vigor da lei regulamentadora.

Passo à análise do Recurso Adesivo.

A Autora ajuizou a presente ação em 2013 pedindo a implantação do adicional de insalubridade em sua remuneração e o pagamento retroativo desse acréscimo pelos cinco anos anteriores.

O pedido foi julgamento parcialmente procedente e o Município condenado ao pagamento do adicional apenas a partir de 2011, ano em que entrou em vigor a lei regulamentadora.

Houve, portanto, sucumbência recíproca, pelo que os honorários devem ser compensados entre as partes, tal como consta na Sentença, ante ao que dispunha o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil/1973⁴.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, de ofício, a Apelação e o Recurso Adesivo, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁴ Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.